

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Stayer Ibérica, SA (Pinto, Espanha)

### **Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular da marca controvertida:* Outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca controvertida:* Marca nominativa STAYER da União Europeia — Marca da União Europeia n.º 9 498 395

*Tramitação no EUIPO:* Processo de extinção

*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 16 de dezembro de 2021 no processo R 932/2021-1

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas.

### **Fundamento invocado**

- Violação do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho.

---

## **Recurso interposto em 25 de fevereiro de 2022 — Hungria/Comissão Europeia**

**(Processo T-104/22)**

(2022/C 158/15)

*Língua do processo:* húngaro

### **Partes**

*Recorrente:* Hungria (representantes: M. Z. Fehér e G. Koós, agentes)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão de 14 de dezembro de 2021 através da qual se reexaminam as objeções formuladas pela Hungria contra a divulgação, relativamente ao pedido confirmativo GESTDEM 2021/2808, apresentado com o objetivo de garantir o acesso do público aos documentos provenientes da Hungria.
- condenar a Comissão Europeia nas despesas.

### **Fundamentos e principais argumentos**

Na decisão recorrida, a Comissão concedeu um acesso parcial do público aos documentos pedidos pelo requerente, apesar de as autoridades húngaras terem expressamente invocado a exceção relativa à proteção do processo decisório a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001 <sup>(1)</sup> e de a Comissão a ter aceite no presente caso até ao pedido confirmativo.

O Governo húngaro sustenta que a interpretação efetuada pela Comissão na decisão recorrida é não só contrária à prática anteriormente seguida por esta e à jurisprudência do Tribunal de Justiça, mas, além disso, causa também um grave dano à cooperação entre a Comissão e as autoridades de gestão dos Estados-Membros. O Governo húngaro — além de alegar que, relativamente à alteração dos programas operacionais, se verifica um processo decisório por parte de uma instituição da União, com referência à sua aprovação pela Comissão, e que, por este motivo, é aplicável a exceção do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001 — salienta que a particularidade do presente processo consiste no facto de, no âmbito da gestão partilhada, a decisão do Estado-Membro ser adotada, de facto, sob a estrita supervisão da Comissão. Formalmente, embora se trate de uma decisão da autoridade do Estado-Membro, a Comissão influencia a mesma de maneira demonstrável, e, por este motivo, é ainda mais inaceitável que a mencionada exceção não proteja tal decisão. A exceção prevista no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001 também se destina a proteger o processo decisório das autoridades dos Estados-Membros.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

---

**Recurso interposto em 28 de fevereiro de 2022 — Schneider/EUIPO — Frutaria Comercial de Frutas y Hortalizas (frutania)**

**(Processo T-109/22)**

(2022/C 158/16)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Markus Schneider (Bona, Alemanha) (representante: M. Bergermann e D. Graetsch, advogados)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Frutaria Comercial de Frutas y Hortalizas, SL (Saragoça, Espanha)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Requerente da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Pedido de registo da marca figurativa da União Europeia *frutania* na cor azul — Pedido de registo n.º 11 987 419

*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 17 de dezembro de 2021 no processo R 1058/2017-1

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

— condenar o EUIPO nas despesas do processo incluindo as despesas efetuadas no processo na Câmara de Recurso.

**Fundamento invocado**

— Aplicação e interpretação erradas do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

---